



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

04.02.10 14:55
Pereira

MPV - 479/09

00124

Data 02.02.2010	Proposição Medida Provisória nº 479/2009
--------------------	---

Autor Gorete Pereira PR - CE	nº do prontuário 100
---------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o artigo 34 da MP 479/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – O artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a ter a seguinte redação:
“§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a conversão da lei resultante da conversão desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.”

“§ 2º - O enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

(...)

§ 11 – O enquadramento de que trata o caput deste artigo abrange os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.”

JUSTIFICATIVA

A abertura desta nova possibilidade de opção requer a manifestação dos servidores interessados, de modo que aqueles que não protocolizarem os respectivos pedidos até 60 (sessenta) dias após a conversão da MP em lei permanecerão fora da referida estrutura de carreira.

Não foram poucas, entretanto, as oportunidades em que lutamos pela correção da oferta do direito de opção dos servidores, mas alertando para a necessidade desta se dar de forma inversa, ou seja, ofertando-se um prazo limite para que o servidor manifeste seu interesse em permanecer na estrutura atual, sem a qual todos seriam automaticamente transpostos para a nova estrutura.

Tal medida, melhor atenderia ao interesse público – posto que é pacífico que uma carreira isonômica melhor atende às idéias de eficiência administrativa, isonomia e economicidade – ao tempo em que melhor atenderia também aos interesses dos servidores, que muitas vezes não chegam a saber da possibilidade de transposição para estas novas estruturas ou, sem acesso às informações adequadas, ficam temerosos de optar por elas.

PARLAMENTAR

--	--	--

